



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 97

de 08/02/94

Processo n.º 15.065

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
24/02/94
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 09 de dezembro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 173

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

18/02/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15065
W

MATÉRIA	Comissões
PLC 123	CSR

Ao Consultor Jurídico.

W Manfredi
Diretora Legislativa
20/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Giaretta</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/10/93	<i>Joel</i> Presidente 31/11/93	<i>Joel</i> Relator 4/11/93

À Comissão <u>CSR</u> . Veto Total fls. 11/12	Designo Relator o Vereador: <i>Basteti</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>W Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/12/93	<i>Joel</i> Presidente 14/12/93	<i>Joel</i> Relator 14/12/93

À Comissão _____:	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

OBS: VETO TOTAL (fls. 11/12)
A Consultoria Jurídica.
W Manfredi
Diretora Legislativa
10.12.93



PP 337/93

PUBLICADO
em 28/10/93

15065 0000 81442

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSE

[Signature]
Presidente
20/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
16/11/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar a altura de muros entre lotes.

Art. 1º O art. 2.2.1. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), introduzido pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 3º O muro entre lotes não excederá altura de 2,20m, exceto se a edificação vizinha distar dele mais de 2,50m."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.10.93

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* az/tl




(PLC Nº 173 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Muros excessivamente altos entre edificações vizinhas são prejudiciais à insolação, ventilação e iluminação, convindo impor-se-lhes altura máxima (que poderá, no entanto, ser excedida se a edificação vizinha estiver a distância tal que a livre do problema).

Este é o intento deste projeto.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*

az/t1

Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266/65)CAPÍTULO 2.1.3.-PÉS-DIREITOS

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - (LEI Nº 2868/85) - Pés-Direitos, conforme Decreto Estadual nº 12.342/78.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus, etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão as condições mínimas para tal fim estabelecidas neste código.

CAPÍTULO 2.1.4.-ALTURA DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DARUA

Artigo 2.1.4 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, -- deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Artigo - 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou no eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

SECÇÃO 2.2.INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Artigo 2.2.1 - (LEI Nº 2868/85) São consideradas condições suficientes insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º - Nos espaços livres fechados e nos corredores não é permitido insolar dormitório que apresente abertura para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

§ 2º - Excetua-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30% em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW.

SECÇÃO 2.3.ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1.-Composição Arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de um conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, -- deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento-



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.324

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173

PROCESSO Nº 15.065

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal tendo em vista o disposto no artigo 588 do Código Civil Brasileiro que preceitua:

"O proprietário tem direito a cercar, mirar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições:" (grifamos e destacamos)

2. As condições enunciadas pelo artigo são os seus. §§ 1º a 5º unicamente. Trata-se do direito de vizinhança que dentre outras matérias regula a disposição, a utilização e a preservação da intimidade entre vizinhos.

3. Assim, não pode lei municipal alterar disposição de lei federal "in casu" direito civil, cuja competência é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inc. I da Constituição Federal.

4. A ilegalidade é manifesta.

5. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria exclusiva de direito.

6. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. II e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993

Dr. João Leopoldo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.065

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

PARECER Nº 700

A presente iniciativa, da lavra do nobre companheiro Antonio Carlos Pereira Neto, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade expresso no Parecer nº 2.324, às fls. 06, se afigura eivada do vício ilegalidade, por tratar de direito de vizinhança, área disciplinada no Código Civil Brasileiro, portanto, lei hierarquicamente superior.

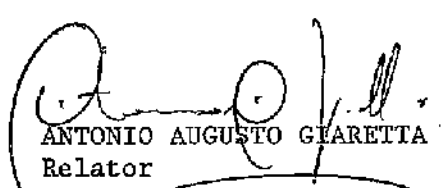
Entretanto, mesmo respeitando tal posicionamento, que ro crer que a matéria em exame é relativa simplesmente de norma técnica que deve ser respeitada para fins de edificação de muro entre lotes, o que não consistiria, ao meu ver, conflito de diplomas legais, já que a alteração proposta figura apenas no âmbito do Código de Obras e Urbanismo.

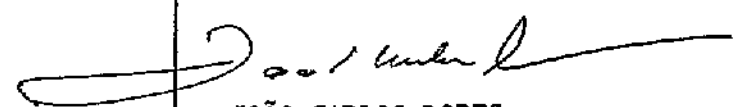
Concluindo, então, meu juízo, considero o projeto viável e assim voto favorável à pretensão nele inserida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.11.1993

APROVADO EM 08.11.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

* 
ERASMO MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



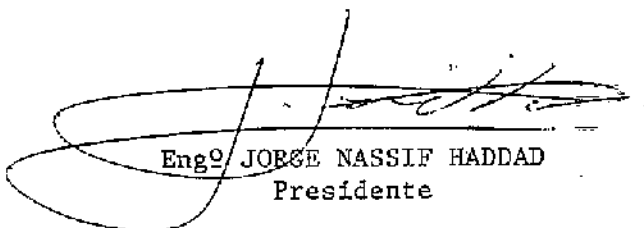
Of. PM 11.93.29.
Proc. 15.065

Em 17 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.645, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 173 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173

AUTÓGRAFO Nº 4.645

PROCESSO Nº 15.065

OFÍCIO P.M. Nº 11/93/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18.11.193

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/12/93

DIRETORA LEGISLATIVA

*

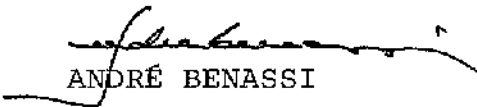


PUBLICADO
em 23/11/93

GP., em 9.12.1993

Proc. 15.065

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.645

(Projeto de Lei Complementar nº 173)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

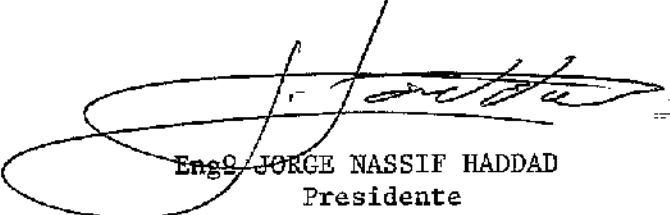
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 2.2.1. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), introduzido pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O muro entre lotes não excederá altura de 2,20m, exceto se a edificação vizinha distar dele mais de 2,50m."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três (17.11.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 915/93

Proc. nº 24.353-0/93

PUBLICADO em 12/12/93

No. 17
Proc. 15065
Wm

15402 DE 293 173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À COMISSÃO DE ENCAMINHE-SE
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PROPOSTAS

CSR

[Signature]
 Presidente

11/12/93

Jundiá, 09 de dezembro de 1.993.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 10/12/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO

votos contrários 13 / votos favoráveis 8

[Signature]
 Presidente

01/02/94

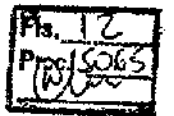
Levamos ao conhecimento de Vossa Ex

celência e dos Nobres Vereadores que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 173, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme os motivos a seguir expostos.

A proposição que se cuida altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

Ocorre, no entanto, que razões de ordem técnica se apresentam, constituindo-se em óbices quanto a regular aplicabilidade da matéria constante da proposição.

Em um primeiro plano há de ser esclarecido que a definição da altura do muro com a metragem máxima de 2,20 metros torna-se inócua na maior parte dos setores, já que os proprietários dos lotes podem edificar, no mínimo, uma residência unifamiliar com até 3 (três) pavimentos, o que perfaz aproximadamente 9,00 metros de altura, "colada" a uma das divisas, desde que não hajam aberturas.



Em um segundo plano cumpre-nos salientar que o órgão técnico não tem como verificar se há construção existente ou somente aprovada com muro inferior a 2,50 metros da divisa em pauta.

E, no aspecto que ora se fala poderia haver a distorção das limitações administrativas ao direito de construir, posto que tais limitações têm caráter "uti universi", ou seja, são aplicáveis a toda comunidade e, diante das dificuldades apontadas no tópico anterior, não seria impossível a ocorrência de tratamento diferenciado.

Tais situações podem, portanto, gerar conflitos entre os particulares com o interesse público.

Diante dos motivos ora elencados e que estão a obstar a transformação da propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade não hesitará em manter o veto total apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.395

VETO TOTAL PROJ. LEI COMP. Nº 173 PROCESSO Nº 15.065

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei complementar por considerá-lo contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

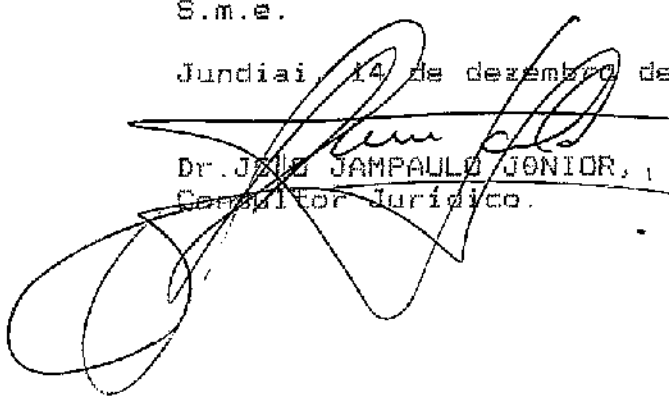
3. Tendo em vista que a motivação de veto aposta pelo Alcaide às fls. 11/12, vem calcada na contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 59, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 1993.


Dr. JOSÉ JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.065

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

PARECER Nº 816

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 173, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes, por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando a Câmara, em tempo hábil, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 915/93.

A argumentação oferecida esclarece ser inócua a pretensão do autor, em face da falta de definição da altura do muro com a metragem máxima estipulada, que em muitos setores é muito superior à estabelecida. Entretanto, não é esse o nosso entendimento, por tratar-se de matéria de ordem técnica que deve ser respeitada, para todos os efeitos, após a sua entrada em vigor, cabendo ao Executivo, através de seus órgãos pertinentes, proceder a competente fiscalização.


Desta forma, não acolhemos as razões do veto total oposto e firmamos posicionamento pela sua rejeição pelo douto Plenário.

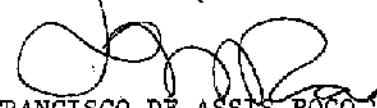
Parecer contrário.

APROVADO EM 21.12.93

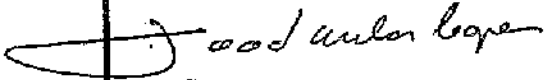
Sala das Comissões, 17.12.1993


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Contrário


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* 
ERASMO MARTINHO



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19/2/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 173 _____

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 8

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____


AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 02.94.04
Proc. 15.065

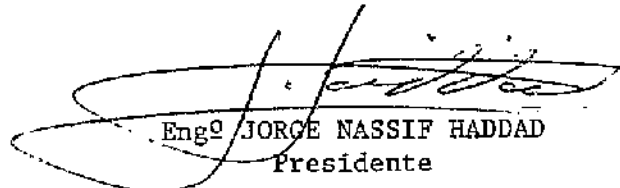
Em 02 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 173, objeto do ofício CP.L. nº 915/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 1º do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 03/02/1994

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

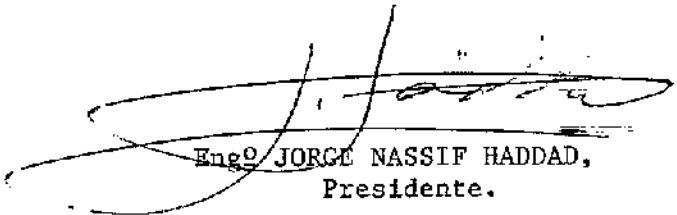
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2.2.1. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), introduzido pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

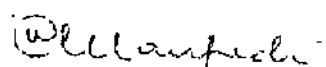
§ 3º O muro entre lotes não excederá altura de 2,20m, exceto se a edificação vizinha distar dele mais de 2,50m."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

ms.



Of. PM 02.94.08
proc. 15.065

Em 08 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.04, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 97, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 11-2-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para limitar altura de muros entre lotes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2.2.1 do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), introduzido pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

§ 3º O muro entre lotes não excederá altura de 2,20 m, exceto se a edificação vizinha distar dele mais de 2,50 m."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

IOM 18-2-1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 97,

no art. 1º, onde se lê: O art. 2.2.1
leia-se: O art. 2.2.1.

*

SS

Projeto de lei n.º 173
Complementar
Comissões CTR

Autuado em 20 / 10 / 93

Diretor *W. Mantida*
Quorum M. A.

Data	Histórico
20.10.93	Protocolo
20.10.93	CJ parecer 2324.
28.10.93	CTR parecer 700.
16.11.93	Aprovado
17.11.93	Of. PM. 11.93.29.
09.12.93	Voto Total
10.12.93	CJ parecer 2395
14.12.93	CTR parecer 816.
01.02.94	Voto Rejeitado
02.02.94	Of. PM. 02.94.04.
08.02.94	Lei Compl. 97 promulgada pl Casa
08.02.94	Of. PM. 02.94.08
11.02.94	Publicação
18.02.94	Retif. da publ.
18.02.94	Arquivamento <i>Wlu</i>

Juntadas fls. 01/05 em 20.10.93 *Wlu* fls. 06/14 em 21.12.93 *Wlu*
fls. 15/19 em 18.02.94 *Wlu*.

Observações